



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19675.000483/2006-31
Recurso nº 516.999 Embargos
Acórdão nº **3102-01.498 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria II - Classificação Fiscal
Embargante GTM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado GTM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos quando não demonstrada a omissão no acórdão embargado.

Embargos Não Conhecidos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Leonardo Mussi, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão embargada, que passo a transcrever.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, visando a reforma do Acórdão nº 17-35.036, de 17 de setembro de 2009 (fls. 97/107), proferido pelos

membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), cuja ementa ficou a assim redigida, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 08/02/2006

Importação de 1 (um) "guindaste telescópico hidráulico", com classificação fiscal no código NCM 8426.41.90;

A fiscalização constatou que foi importado um "caminhão guindaste autopropulsado" com classificação fiscal no código NCM 8705.10.90.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 8426 excluem o equipamento importado, os remetendo a posição 8705.

A descrição é incorreta, pois não se trata de guindaste, mas sim caminhão guindaste.

A aplicação da multa isolada do Imposto de Importação é cobrada em função de classificação fiscal errônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento que deu origem ao presente processo foi formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 01/08, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II), acrescido dos juros moratórios e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa regulamentar, por classificação fiscal incorreta.

Os motivos da presente autuação e as razões de defesa apresentadas na Impugnação de fls. 80/99, foram resumidos nos excertos do relatório do Acórdão recorrido, a seguir transcritos:

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No. 06/0152218-9, de 08/02/2006, 01 (um) "guindaste telescópico hidráulico", com classificação fiscal no código NCM 8426.41.90;

- A fiscalização constatou que efetivamente foi importado um "caminhão guindaste autopropulsado" com classificação fiscal no código NCM 8705.10.90, conforme processo nº 19675.000370/2006-36;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/04/2006 (fls. 2- frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 27/04/2006, de fls. 33 à 49, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- O presente auto de infração é nulo por ausência de motivação;

- A mercadoria está corretamente descrita, não podendo incorrer em penalidades do artigo 633, III, "a" do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 e do artigo 44, I da Lei 9.430/96;

- Os títulos de Seções, Capítulos e Subcapítulos não podem deixar de ser considerados apesar da regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;
- A posição NCM 8426 engloba um certo número de aparelhos de elevação ou de movimentação de ação contínua;
- O equipamento importado não se trata de aparelho de elevação e transporte;
- A classificação fiscal deve se nortear pela regra 3 b das Regras Gerais do Sistema Harmonizado e pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição NCM 8426, já que a função principal do equipamento é o guindaste;
- O item VI, da nota 3 da Seção XVI reforça tal entendimento;
- O assistente técnico esclarece que o movimento é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação e não levantamento e transporte. Tal premissa se aplica a guindastes de autopropulsão e não para caminhões guindaste;
- O assistente técnico nada esclarece sobre a estrutura e o funcionamento do guindaste;
- O equipamento importado difere de um caminhão guindaste que é um veículo de uso especial, que além de elevar cargas pode transportá-las, ao passo que o bem questão é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação de cargas;
- As sapatas são imprescindíveis para manter a estabilidade e as condições de segurança do conjunto, sendo parte intrínseca do chassi;
- O equipamento motriz é único para todo o equipamento.
- Se o equipamento não for do tipo caranguejo, ou tiver capacidade de carga inferior a 60t, terá classificação fiscal no código NCM 8426.41.90;
- Pela descrição das características do equipamento, inviável sua classificação fiscal na posição NCM 8705;
- A descrição do equipamento não se coaduna com as exigências técnicas do código NCM 8705.10.90, sobretudo no que diz respeito a "4 ou mais eixos de rodas direcionáveis" e "haste telescópica de altura inferior a 42 m" em respeito a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;
- Requer nova perícia, apresentando quesitos;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

Em seguida, sobreveio o mencionado Acórdão, em que, os membros da Turma julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, com base razões, resumidamente, apresentadas na ementa anteriormente transcrita.

Em 13/10/2009, por via postal (fl. 115), a autuada foi cientificada do citado Acórdão. Inconformada, por intermédio do Recurso Voluntário de fls. 116/142, protocolado em 03/11/2009 (fl. 116), retornou aos autos, reiterando os argumentos aduzidos na peça impugnatória, em síntese, acrescentando que:

o relatório integrante do Acórdão recorrido deturpou a premissa constante da impugnação. Além disso, pedira a improcedência do Auto de Infração e o Órgão julgador decidira pela improcedência da impugnação;

a competência para dirimir dúvidas e prestar os esclarecimentos acerca da correta classificação fiscal das mercadorias na NCM são dos órgãos específicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Os diversos atos expedidos, desde fevereiro de 1973, sobre a classificação do referido produto, demonstra a complexidade da matéria;

somente a partir de 03/07/2008, em consonância com a nova orientação expressa nas Soluções de Consulta e de Divergência Coana nº 05/2008, 06/2008 e 08/2009, passou a classificar o produto na posição 8705. Na época da presente importação, classificara o produto na posição 8426, seguindo o critério de classificação determinado nos diversos atos normativos/interpretativos expedidos pelos Órgãos competentes da RFB, o que enseja o provimento ao presente recurso; e

era nulo do Acórdão recorrido, por falta de motivação, porque os membros da Turma julgadora *a quo* não apreciaram as preliminares de ausência de motivação do Auto de Infração e de correta descrição da mercadoria na DI, que foram apresentadas na peça impugnatória.

No final, formulou a recorrente os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

1- seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, e conseqüentemente seja cancelado o auto de infração contestado, por ser totalmente indevido e não corresponder à tributação exigida, a fatos reais, materiais, imputáveis ou legais;

2- ou, se assim entender essa Egrégia Corte seja anulada a decisão ora recorrida por ter havido falta de motivação e por falta de enfrentamento aos argumentos de Impugnação explicitados neste recurso;

3- ou, anulação do processo a partir do Auto de Infração por falta de motivação que embasaria este ato administrativo conforme exposto na Impugnação, tendo a D. DRJ incorrido na mesma linha de argumentação.

4- ou, se ainda persistirem dúvidas de natureza técnica a Vossas Excelências, se assim o entenderem, sejam tais dúvidas dirimidas através de novo laudo técnico.

Em cumprimento ao despacho de fl. 152 (última numerada), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

Assim foi ementada a decisão tomada por esta Segunda Turma.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/02/2006

NOMENCLATURA COMERCIAL DO MERCOSUL (NCM). CAMINHÃO-GUINDASTE AUTOPROPULSADO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O equipamento identificado como “caminhão-guindaste autopropulsado” classifica-se no código 8705.10.90 da NCM.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
PRODUTO SUJEITO AO LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO.
LICENCIAMENTO INEXISTE. ILÍCITO MATERIALIZADO. MULTA DEVIDA.

A importação do caminhão-guindaste autopropulsado está sujeita às exigências relativas ao licenciamento não automático, incluindo a obrigatoria anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). O descumprimento desse requisito materializa a hipótese da infração administrativa ao controle das importações, sancionada com a multa por falta de licenciamento prévio.

INFRAÇÃO ADUANEIRA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
PRODUTO INCORRETAMENTE CLASSIFICADO NA NCM. ILÍCITO
CARACTERIZADO. MULTA DEVIDA.

O enquadramento tarifário do produto importado em código distinto do corretamente estabelecido na NCM materializa a infração aduaneira ao controle das importações, sancionada com a multa por errônea classificação fiscal na referida Nomenclatura.

Recurso Voluntário Negado.

A então recorrente apresenta agora Embargos de Declaração ao Acórdão 3102-00.702, de 02 de julho de 2010, por considerar ter havido “*omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar a Turma*”.

Conforme assevera, a voto condutor da decisão recorrida não se pronunciou a respeito da “*primeira e mais importante alegação da recorrente*”, quanto à existência de Solução de Consulta respondida no âmbito da Secretaria da Receita Federal, para o mesmo produto objeto da autuação, classificando-o na NCM 8426.41.90.

Outrossim, que, mais tarde, quando houve modificação no critério jurídico adotado pelo Órgão autuante, com a Solução de Divergência COANA nº 06, de 07/07/08, determinando a NCM 8705.10.90 para classificação fiscal das mesmas mercadorias, passou a adotar nas suas importações a nova classificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Examinando o teor da decisão recorrida constatei não ter ocorrido a omissão informada nos Embargos de Declaração apresentados a esta Turma de Julgamento.

Primeiro, ainda em sede de exame das preliminares arguidas pela então recorrente, assim manifesta-se o i. Conselheiro Relator do processo.

Em preliminar, pleiteou a recorrente o provimento do presente Recurso, com o argumento de que na época da importação do equipamento em referência procedera na conformidade do critério de classificação adotado pela Administração, expresso nos atos interpretativos por ela citados. (grifos meus)

(...)

Ademais, a recorrente não se dignou a comprovar o que alegou, pois apenas limitou-se a apresentar um quadro com a citação de atos interpretativos editados pelos Órgãos competentes da RFB e alguns poucos e velhos julgados do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem contudo apresentar qual foi o critério de classificação adotado em tais documentos.

Mais adiante, na decisão sobre o mérito do litígio, afirma.

Superada a fase inicial, de natureza técnica, com a precisa identificação do produto a ser classificado, encontra-se presente as condições para que seja atribuído ao referido equipamento o código NCM a que ele pertence, partindo-se da premissa de que cada produto enquadra-se num único código da referida nomenclatura.

É oportuno esclarecer que, em relação a este ponto, há uma contradição insuperável nas razões recursais em apreço, conforme evidencia nos trechos a seguir transcritos, *in verbis*.

Transcreve trecho do Recurso Voluntário apresentado a este Conselho (transcrição às folhas 159 e 160 do processo) no qual a recorrente faz alusão ao fato de que passou utilizar a classificação orientada pelo Fisco após as Soluções de Consulta e Divergência COANA nº 05/08, 06/08 e 08/09. E prossegue.

No meu entendimento, se a interessada, a partir da edição dos referidos atos interpretativos, passou a classificar o produto na posição 87.05, a conclusão que se extrai dessa conduta é que não há discordância em relação à reclassificação fiscal do “caminhão-guindaste” no código 8705.10.90, pois esse é o mesmo código NCM atribuído ao produto nos citados atos.

Do teor dos excertos acima transcritos não vejo como prosperar a alegação de que a decisão proferida no Acórdão tenha sido omissa em relação à existência dos atos interpretativos editados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e informados no Recurso Voluntário, razão pela qual VOTO POR NÃO CONHECER DOS EMBARGOS pelo fato de não ter ocorrido a omissão acusada pela Embargante.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.